

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Lei No. 038/95

de 20 de dezembro de 1995

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras e recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de operações de outras receitas próprias oriundas de financiamentos, atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras fontes que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha a receber por força da lei e de convênios.

VI - produto de convênios com outras entidades financiadoras.

VII - doações em espécie.

VIII - outras receitas legalmente instituídas.

Art. 5o - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6o - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CNAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7o - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1o. do artigo 43 da Lei Federal No. 4320/64.

Art. 8o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Mulungu, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 1975.


Raimundo Carlos Cesar Venancio Balista
Prefeito Municipal

1o - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

2o - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3o - O FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

3o - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

4o - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social;

Art. 4o - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente, consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, manutenção ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento de pesquisas, estudos, instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de projetos de extensão social e aperfeiçoamento de recursos humanos do setor de assistência social;

VII - pagamento dos honorários dos peritos nomeados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.